



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006465/2001-21
Recurso nº. : 132.158
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : JOAQUIM VIEIRA MACIEL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.233

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa estabelecida na legislação. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória autônoma, portanto, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

MULTA – INCONSTITUCIONALIDADE – A multa aplicada tem previsão legal específica de aplicação. Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nelas contemplados pelo controle *a priori* da constitucionalidade das leis. Enquanto não forem declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, não podem deixar de ser aplicadas se estiverem em vigor.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM VIEIRA MACIEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade que afastava a incidência da multa de mora pelo atraso na entrega da DOI, referente ao período de 14.11.1997 a 19.01.1999, proposta de ofício pelo Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, na preliminar, os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Wilfrido Augusto Marques e Orlando José Gonçalves Bueno que apresentou declaração de voto e, no mérito, o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que dava provimento ao recurso.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006465/2001-21
Acórdão nº. : 106-13.233


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006465/2001-21
Acórdão nº. : 106-13.233

Recurso nº. : 132.158
Recorrente : JOAQUIM VIEIRA MACIEL

RELATÓRIO

Joaquim Vieira Maciel, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por meio do recurso protocolado em 15.08.02 (fls. 80 a 91), tendo dela tomado ciência em 16.07.02 (fl. 79).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 39 e 40, o qual impôs a multa no valor de R\$ 93.680,75, referente ao atraso na entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI, conforme relação de fls. 28 a 33.

O Sr. Joaquim Vieira Maciel, inconformado com o lançamento, apresentou sua impugnação (fls. 43 a 60), na qual apresentou os seguintes argumentos, em síntese:

- A DOI sob número de controle 49/98 foi entregue dentro do prazo, logo não deveria ter sido aplicada a multa em relação à sua entrega;
- O Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração não foram precisos ao identificar os fatos que provocaram o lançamento, posto que não esclarecem se foi a falta ou o atraso na entrega das DOI que o causaram;
- Algumas Escrituras Públicas foram tornadas sem efeito em vista de estarem formalmente incompletas, logo, não deveriam ter sido consideradas no lançamento;
- Não há obrigatoriedade de apresentação da DOI em caso de transações que envolvam pessoas jurídicas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006465/2001-21
Acórdão nº. : 106-13.233

- A obrigação acessória surge no momento em que ocorre a operação que caracterize a aquisição ou alienação do imóvel, porém por questões de ordem procedimental, muitas vezes observa-se um interregno temporal desde a lavratura até a data em que se colhem todas as assinaturas pertinentes, momento este no qual se perfaz efetivamente a operação;
- Este lapso de tempo pode ser de até 30 dias, conforme o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, o que afeta a contagem dos prazos;
- A multa exigida representa um confisco, o que é condenado pela doutrina e vedado pela Constituição Federal;
- A entrega das declarações foi feita de modo espontâneo, o que lhe garante o socorro do art. 138, do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (fls. 63 a 76), por meio de sua Segunda Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, excluindo a multa correspondente à Declaração sobre Operações Imobiliárias sob número de controle 49/98, por ter sido entregue no prazo, e aplicando a retroatividade da lei penal mais benigna, em vista da publicação da Lei 10.426/02. No mais, manteve o lançamento com a seguinte fundamentação, em resumo:

- Não houve qualquer cerceamento do direito de defesa em vista de no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal não constar expressamente se houve falta ou atraso na entrega das declarações, posto que, para que a multa seja aplicada, basta não entregar a DOI no prazo previsto;
- Além disto, o contribuinte demonstrou ter entendido perfeitamente o motivo do lançamento;
- O instituto da denúncia espontânea não se aplica para os casos de multa por atraso na entrega das declarações;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006465/2001-21
Acórdão nº. : 106-13.233

- A alegação sobre a multa ser confiscatória e as que se voltam contra a legislação por vício de inconstitucionalidade somente podem ser analisadas pelo Poder Judiciário, pois a autoridade administrativa tem sua atividade vinculada e obrigatória;
- Quanto à argumentação sobre o lapso temporal entre a data da operação constante da Escritura Pública e a data que efetivamente são colhidas todas as assinaturas, é um fato plausível, porém não há prova nos autos de que tal situação realmente ocorreu em relação às declarações em questão;
- Não há no processo documento que comprove que ocorreu operação imobiliária envolvendo pessoa jurídica.

No recurso (fls. 81 a 91) o recorrente volta a afirmar que está albergado pelo art. 138, do Código Tributário Nacional, que o lapso temporal entre a data da escritura e a das assinaturas deve ser considerado, posto que o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná o prevê e não se pode ignorar contingências de ordem práticas e legais, sendo que isto torna relativa a presunção do órgão fiscalizador quanto ao momento da ocorrência da operação.

O arrolamento de bens pode ser comprovado pelos documentos de fls. 92 e 93, bem como pelo despacho de fl. 94.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006465/2001-21
Acórdão nº. : 106-13.233

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

A base legal para aplicação da multa são os artigos 940 e 976, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, que assim dispõem:

Art. 940. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 15 e § 1º).

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532, de 1997, art. 72)

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também, nas hipóteses de aquisição de imóveis por pessoas jurídicas (Lei nº 9.532, de 1997, art. 71)

...

Art. 976. Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo não cumprimento do disposto no art. 940 (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 15, e § 2º).

Estes dispositivos legais demonstram a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo multa específica para o seu descumprimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006465/2001-21
Acórdão nº. : 106-13.233

Por outro lado, o contribuinte se defende argumentando com o art. 138, do Código Tributário Nacional, que assim prevê:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso em tela, não é aplicável este artigo, posto que se trata de multa de caráter moratório, ou seja, pelo descumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Este tipo de multa não se confunde com as punitivas que decorrem de ação fiscal e às quais se aplica o art. 138, do Código Tributário Nacional.

A denúncia espontânea não socorre o ato formal da entrega da declaração em atraso, que é uma obrigação acessória **autônoma**, pois o ato não tem vínculo direto com o fato gerador do tributo ao qual se relacionam as obrigações tributárias principais e acessórias **vinculadas**.

A administração tributária necessita das informações no tempo certo, sob pena de ver reduzida a sua eficácia e a sua eficiência. Para garantir seu trabalho com qualidade, é prevista a multa por atraso na entrega das informações, como forma de inibir as práticas protelatórias dos responsáveis pelo fornecimento dos dados.

A multa prevista na legislação serve como meio para que a exigência disponha de força coercitiva, pois de outra forma a norma não teria eficácia jurídica.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006465/2001-21
Acórdão nº. : 106-13.233

Não há conflito entre as leis ordinária e complementar, visto que o art. 138, do Código Tributário Nacional, não se refere às multas de caráter moratório, mas sim às punitivas relacionadas com a obrigação tributária principal e acessória vinculada.

Quanto à constitucionalidade ou não da multa, em função do princípio do não confisco invocado pelo contribuinte, observamos que as leis são submetidas ao controle de constitucionalidade e que ele pode ser feito *a priori* ou *a posteriori*. No primeiro caso, no controle preventivo, observa-se a preocupação com o respeito aos princípios e determinações constitucionais por quem elabora as leis. Portanto, uma vez em vigor, pelo princípio da presunção de legitimidade, toda norma jurídica é acolhida como constitucional até que se prove a existência de um vício de inconstitucionalidade.

O controle repressivo, ou *a posteriori*, é realizado pelos órgãos jurisdicionais por meio do controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Conforme as palavras contidas no livro Teoria Geral do Processo¹:

O sistema brasileiro não consagra a existência de uma corte constitucional encarregada de resolver somente as questões constitucionais do processo sem decidir a causa (como a italiana).

Aqui, existe o controle difuso da constitucionalidade, feito por todo e qualquer juiz, de qualquer grau de jurisdição, no exame de qualquer causa de sua competência – ao lado do controle concentrado, feito pelo Supremo Tribunal Federal pela via de ação direta de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal constitui-se, no sistema brasileiro, na corte constitucional por excelência, sem deixar de ser autêntico órgão judiciário.

Como guarda da Constituição, cabe-lhe julgar: a) a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal (inc. I, a), inclusive por omissão (art. 103, § 2º); b) o recurso extraordinário interposto contra decisões que

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Teoria geral do processo. 17. ed. São Paulo : Malheiros, 2001, p. 179.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006465/2001-21
Acórdão nº. : 106-13.233

contrariem dispositivo constitucional, ou declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgarem válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição (art. 102, inc. III, a, b e c); c) o mandado de injunção contra o Presidente da República ou outras altas autoridade federais, para a efetividade dos direitos e liberdades constitucionais etc. (art. 102, inc. I, Q, c/c art. 5º, inc. LXXI).

Portanto, cabe ao Poder Judiciário o exame da constitucionalidade das leis *a posteriori*. No presente caso, a lei já existia antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, porém até o presente momento não foi declarada inconstitucional. Logo, não pode deixar de ser aplicada.

É de ser salientado, ainda, o que prevê o Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98, alterada pela Portaria MF nº 103/02):

Art. 22 A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

- a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou*
- b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006465/2001-21
Acórdão nº. : 106-13.233

Além do mais, a multa não é tributo e o que a Constituição Federal veda é a utilização do tributo com efeito de confisco (inc. IV, do art. 150). O Código Tributário Nacional, em seu art. 5º, define que os tributos são os impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Quanto ao lapso temporal entre a data constante da escritura e aquelas que todos os interessados a assinaram, deve ser esclarecido que o fisco não se utilizou de presunção legal para identificar a data da operação, mas tão somente de informações prestadas pelo próprio contribuinte, portanto, se alguma divergência ocorreu deveria ter sido comprovada pelo recorrente.

O Sr. Joaquim Vieira Maciel afirma que o conflito de normas encerra matéria de direito, o que possibilitaria a análise do mérito de forma direta e objetiva. Pois bem, diante da falta de comprovações da ocorrência de casos concretos, restaria a tese de que as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal estariam a ignorar e sobrepor a previsão do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, que se trata de norma específica da atividade notarial.

Ocorre que é o próprio Código de Normas, publicado no Diário da Justiça de 23.01.03, citado pelo contribuinte que traz também a seguinte assertiva:

11.2.21. O notário entregará a Declaração da Operação Imobiliária – DOI, na unidade da Secretaria da Receita Federal que abranger a serventia, até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura do documento, independentemente do valor da operação.

Assim, observa-se que não há qualquer contradição entre as normas emanadas pela Secretaria da Receita Federal e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, muito pelo contrário, a própria norma citada pelo contribuinte confirma a obrigatoriedade de informação no prazo determinado pela Secretaria da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006465/2001-21
Acórdão nº. : 106-13.233

Receita Federal, enfatizando ser até o último dia do mês subsequente ao da lavratura do documento.

Além do mais é importante salientar que os atos administrativos tributários relacionados com as Declarações sobre Operações Imobiliárias são de competência da Secretaria da Receita Federal, de acordo com a legislação pertinente, quais sejam o Decreto-Lei nº 1.510/76, a Lei nº 9.532/97 e a Lei nº 10.426/02. Assim é que as normas específicas quanto às Declarações sobre Operações Imobiliárias relacionam-se com a Secretaria da Receita Federal.

Quanto aos demais aspectos levantados na fase de impugnação, é importante esclarecer que não foram mais argumentados no recurso, razão pela qual não cabe serem analisados neste voto.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA